

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 1

Proc.: 17175/2015

Rubrica

**Processo nº:** 17175/2015**Origem:** Complexo Administrativo do Distrito Federal**Assunto:** Auditoria de Regularidade

**Ementa:** Auditoria de regularidade envolvendo vários órgãos e entidades do Distrito Federal (Decisão Reservada nº 44/2015). Apreciação da regularidade das concessões e respectivos pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade. Encaminhamento para conhecimento e manifestação (Despacho nº 111/16 - GCAM - fls. 1725/1727). Respostas das jurisdicionadas. Determinações (Decisão nº 1985/2017 – fls. 2584/2587). Cumprimento parcial das determinações. Reiteração e novas determinações (Decisão nº 896/2018 - fls. 2791/2792). Cumprimento parcial do determinado. Reiteração das determinações (Decisão nº 1077/2019 – peça 194). Pedidos de Reexame interpostos pelo DETRAN/DF e pelo SINDETRAN/DF contra o item V.c da Decisão nº 1077/2019. Conhecimento (Decisão nº 1814/2019 – peça 207). Provimento parcial dos recursos. Ajuste no item V.c recorrido. Determinação à SEEC para atualização de laudo pericial referente à insalubridade e periculosidade de servidores do DETRAN/DF (Decisão nº 452/2020 – peça 237). Embargos de Declaração opostos pelo SINDETRAN/DF. Conhecimento e não provimento (Decisão nº 1668/2020 – peça 267).

**Cumprimento parcial das determinações constantes da Decisão nº 1077/2019. Reiteração e novas determinações.**

Senhor Diretor:

Trata o presente processo de auditoria de regularidade realizada em vários órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, versando sobre os pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, bem como os respectivos procedimentos de concessão dessas vantagens.

2. De início, cumpre noticiar que os presentes autos eram físicos e foram digitalizados, passando a tramitar na forma digital. Em vez de folhas numeradas individualmente, passaram a ser numeradas as peças juntadas ao processo. Assim, nas referências aos documentos digitalizados é feita a indicação da numeração existente nas folhas físicas e as peças que elas integram. Nas peças juntadas diretamente na forma digital, em que não houve numeração das páginas, a indicação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



é da sequência naquela determinada peça, qual seja, fl. 1 para a primeira folha, 2 para a segunda, e assim sucessivamente.

3. Nesta fase processual, se examina o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 1077/2019 (peça 194) e seus desdobramentos, em especial, no que tange ao Departamento de Trânsito do DF – DETRAN/DF, haja vista a interposição de Pedido de Reexame pela autarquia (peça 202) e Recurso de Revisão pelo Sindicato dos Servidores das Carreiras que compõem os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito do Distrito Federal - SINDETRAN/DF (peça 203).

4. Na Decisão nº 1814/2019 (peça 207), o Tribunal conheceu de ambos os apelos como Pedidos de Reexame. O do DETRAN/DF por atender os requisitos de admissibilidade e o do sindicato pelo princípio da fungibilidade recursal.

5. No mérito, houve parcial provimento dos recursos, com reforma do teor dos subitens do item “V.c” da Decisão nº 1077/2019, nos termos constantes da Decisão nº 452/2020 (peça 237). Contra a deliberação, o SINDETRAN/DF opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (peça 264), os quais foram conhecidos, mas rejeitados no mérito, consoante a Decisão nº 1668/2020 (peça 267).

6. Tendo em conta esse contexto, passa-se à análise das determinações da aludida deliberação plenária e as respectivas manifestações das jurisdicionadas, conforme segue:

*Decisão nº 1077/2019*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:  
(...)*

*V - determinar para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias:*

*a) a Secretaria de Estado Segurança Pública do Distrito Federal que adote as providências referentes a elaboração dos LTCATs para os agentes penitenciários com objetivo de confirmar ou não o direito ao adicional de insalubridade, esclarecendo quanto ao encaminhamento a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão dos formulários necessários e se já houve apresentação por parte dessa última Secretaria dos LTCATs complementares;*

7. A resposta da Pasta foi enviada por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 950/2019 - SSP/GAB, instruído com cópias dos documentos pertinentes (peça 243).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 3

Proc.: 17175/2015

Rubrica

8. Inicialmente, informa que, em 2009, foi solicitado à então Secretaria de Planejamento e Gestão Administrativa a inspeção das condições de trabalho dos Técnicos Penitenciários que passaram a ser Agentes de Atividades Penitenciárias e, atualmente, Agentes de Execução Penal.

9. O laudo resultante (fls. 10/14 - peça 243) concluiu pelo pagamento aos agentes de Adicional de Insalubridade no grau médio (10% sobre o vencimento básico). A peça técnica não abrangia a Diretoria Penitenciária de Operações Especiais -DPOE e o Centro de Observação - C.O., onde também havia integrantes da carreira. Então, foi solicitada a verificação nessas unidades, ocasião em que se constatou a inviabilidade de *“se chegar a um parecer conclusivo quanto aos níveis de exposição a que os Técnicos Penitenciários estão expostos em suas jornadas de trabalho, tendo em vista a generalidade das atividades e a falta de um histórico das informações de segurança e medicina do trabalho que subsidiem um parecer técnico”* (fl. 16 – peça 243).

10. Dessa forma, na Decisão nº 5087/2010 no Processo nº 6858/2010, de auditoria de regularidade na SSP/DF, foi determinado que fossem apresentadas razões de justificativa do pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Atividades Penitenciárias, acompanhadas de manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.

11. No Parecer nº 1698/2011 - PROPES/PGDF, a conclusão foi *“pela irregularidade do pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Penitenciários, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da analogia para enquadramento da atividade nas normas do Ministério do Trabalho para fins de caracterização da insalubridade, dispensando-se a restituição ao erário dos valores percebidos anteriormente à Decisão nº 5087/2010, em face da boa-fé e da interpretação duvidosa da legislação aplicável, salvo entendimento em contrário do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”*

12. Baseado nesse entendimento o pagamento do Adicional de Insalubridade foi suspenso em setembro de 2011, mas restabelecido por força de liminar no Mandado de Segurança nº 2011.01.1.190966-7 impetrado pelo Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal - SINDPEN-DF.

13. Ademais, no Mandado de Segurança nº 2012.01.1.064333-6 foi pedida a extensão da vantagem aos agentes lotados no DPOE.

14. Os dois *mandamus* foram julgados simultaneamente, dada a conexão temática, sendo determinado o pagamento do adicional em comento aos servidores representados, a contar da primeira impetração. Em sede de Apelação, a sentença foi

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: +

Proc.: 17175/2015

Rubrica

mantida, com efeitos a contar de 30/11/2011, data que foi corrigida para 30/9/2011, por meio Embargos Declaratórios. O feito judicial transitou em julgado em 16/5/2016.

15. Posteriormente, o SINDPEN-DF, com base no Inquérito Civil nº 541/2013, do Ministério Público do Trabalho, e em acordo de greve firmado com a categoria, requereu que fosse avaliada, por meio de perícia técnica, o possível direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (Processo nº 0002-000504/2015).

16. No LTCAT nº 2512/2016 (fls. 17/24 – peça 243), elaborado para esse fim, consta que *"de acordo com a CLT Art. 189, serão considerados atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Sendo a NR 15 a norma que regulamenta as atividades que são consideradas insalubres"*.

17. Menciona ainda que *"o anexo 14 da referida norma referente a "Agentes Biológicos" relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, contudo tecnicamente há uma relação entre essas atividades com estabelecimentos de saúde."*

18. Segundo esse laudo, *"as Penitenciárias do Distrito Federal são locais destinados a detentos, para o cumprimento de suas penas. Não estando relacionados com a prestação de serviços de saúde. E nenhuma atividade de trabalho realizada pelos Agentes Penitenciários possui enquadramento, conforme a NR 15 anexo 14."*

19. Portanto, a conclusão foi que *"mesmo com estas condições ambientais apresentadas que podem ser nocivas à saúde do (a) servidor (a), não há enquadramento legal, portanto não faz jus a concessão do adicional de insalubridade em qualquer percentual"*.

20. Ante esse parecer técnico, no bojo do Processo nº 050.000.309/2016, a Diretoria de Segurança e Promoção de Saúde do Trabalhador/SEPLAG orientou que os pedidos de insalubridade dos agentes fossem reenviados com alteração do objeto para Adicional de Periculosidade.

21. Nesse cenário, em que, por um lado havia decisão judicial pela manutenção do Adicional de Insalubridade e por outro, posicionamento da SUBSAUDE/SEFP/DF pela irregularidade desse pagamento, foi formulada consulta a Procuradoria-Geral do Distrito Federal.



22. Dessa manifestação jurídica (fls. 59/74 – peça 243), a Secretaria destacou o seguinte excerto:

*"Dentro desses quadrantes, com o cuidado para que não seja entendido como descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, pode haver, em princípio, até a extinção do adicional de insalubridade, desde que, efetivamente, fique com provado, por provas irrefutáveis que, de fato, houve concreta eliminação das condições ou riscos que deram ensejo ao adicional de insalubridade, a modificação legislativa alusiva ao regime jurídico dos servidores respectivos ou a prestação de trabalho em outro ambiente, tudo em conformidade com o decidido judicialmente. Quanto a substituição desse adicional pelo de periculosidade, tal intento - a par de não encontrar respaldo na decisão judicial transitada em julgado, bem como por se tratar, como dito acima, de instituto jurídico de natureza distinta - demanda muito cuidado, pois, dependendo do que for decidido administrativamente, pode dar ensejo a um sem-número de ações judiciais com incomensuráveis transtornos jurídicos daí decorrentes, com potencial prejuízo para aos cofres públicos".*  
(grifos da Secretaria)

23. A jurisdicionada transcreve, ainda, o acórdão do pronunciamento judicial referido, qual seja, o Mandado de Segurança nº 2012.011.064333-6, *in verbis*:

*"RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSARIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANA COLETIVO. SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL.SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSAO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA SEM MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇOE5 FATICAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. RESSARCIMENTO. TERMO A QUO. DATA DA IMPETRAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1.Para a anulação ou revogação de atos administrativos que afetem servidor, modificando desfavoravelmente a sua situação jurídica, suprimindo, por exemplo, direitos, impõe-se, via de regra, o prévio procedimento em que se assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*2.Não havendo modificação do ambiente de prestação da atividade ou modificação legislativa do regime jurídico dos servidores respectivos, a supressão de adicional de insalubridade anteriormente concedido fica condicionada a prova pericial que ateste a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, sendo nula a decisão*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 0

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*administrativa que, a margem do devido processo legal, sem oportunidade de defesa, suprime o referido adicional.*

***2.1 Não havendo nada nos autos que indique mudança substancial das tarefas desempenhadas pelos agentes penitenciários, presume-se que os mesmos continuam fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade anteriormente pago, até prova em contrário, o que não ocorreu na espécie.***

*3. Prescreve o art. 14, § 491 da Lei 12.016/09, que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Portanto, na espécie, o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade, aos integrantes da categoria representada (parcelas vincendas e vencidas), e a data da impetração do mandamus no processo 2011 01 1 190966-7, ou seja, 30 de novembro de 2011.*

*Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos. Recursos de apelação providos para modificar o termo inicial do ressarcimento dos valores indevidamente suprimidos."*

(grifo da Secretaria)

24. À luz dessa deliberação judicial, a jurisdicionada ressalta que as atribuições dos Agentes de Atividades Penitenciárias, atinentes a vigilância e custódia penitenciária, não sofreram alterações.

25. Quanto ao ambiente de trabalho deles, aduz que no LTCAT de 22/9/2009 se informa que *"as celas, nas quais os servidores executam vistorias diárias, são em geral úmidas, sem ventilação e iluminação natural e não bem higienizadas (...), as tornam ambientes propícios a proliferação de microrganismos patológicos viáveis"* (fl. 13 – peça 243), o que está em consonância com o laudo de 2016, onde se atesta que *"a superlotação é evidente impactando na higienização, não há ventilação adequada, há desconforto térmico devido à quantidade de detentos"* (fl. 23 – peça 243).

26. Além do retrocitado parecer, a Procuradoria Especial da Atividade Consultiva/PGDF, instada a se manifestar sobre a possibilidade de concessão de Adicional de Periculosidade aos agentes penitenciários, esclareceu que no Parecer nº 400/2015 - PRCON/PGDF, que já havia tratado da matéria, se concluiu que para a concessão do adicional de periculosidade era indispensável o laudo técnico específico para esse risco. Em relação ao Adicional de Insalubridade, *considerou que "caso a Secretaria de Segurança Pública entenda que o novo Laudo Pericial elaborado é prova irrefutável de que houve concreta eliminação das condições ou riscos que ensejaram a concessão do adicional em grau médio, poderá extingui-lo, sem afrontar decisão judicial transitada em julgado"*.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: /

Proc.: 17175/2015

Rubrica

27. A peça técnica referida se trata do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 2512/2016, o qual, embora reconheça que as condições ambientais nas penitenciárias do Distrito Federal podem ser nocivas à saúde dos servidores e ocasionar doenças, concluiu que não restou configurado o direito ao Adicional de Insalubridade, haja vista não haver enquadramento legal das atividades desenvolvidas no rol da NR-15 (vide §§ 17 a 20 desta informação).

28. Daquele laudo, a Secretaria destaca ainda a seguinte manifestação da equipe técnica:

*"E nenhuma atividade de trabalho realizada pelos Agentes Penitenciários possui enquadramento, conforme a NR 15 anexo 14.*

*A Ausência legal permite várias interposições de diversos processos judiciais com entendimentos técnicos difusos para as atividades penitenciárias.*

*Conforme Carvalho e Gagliardi (2014), "segundo a OIT, entre as quatro profissões mais estressantes do mundo estão ligadas a segurança pública e a 2ª profissão mais perigosa do mundo é a de atividade penitenciária"*

29. Pelas razões expostas, entende a Pasta, que o confronto entre os laudos de 2009 e de 2016, não permite vislumbrar a *"concreta eliminação das condições ou riscos que ensejaram a concessão do adicional em grau médio"* e que *"não obstante o LTCAT concluir que as condições ambientais nas unidades prisionais podem ser nocivas a saúde dos servidores, mas que, por não possuírem enquadramento legal na NR-15 não fazem jus a concessão do adicional de insalubridade, há decisão judicial que fundamenta a percepção do adicional de insalubridade, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.01.1.190966-7, transitada em julgado, sendo que até a presente data não sobreveio outra decisão com o condão de reformá-la."*

30. Dessa forma, *"na esteira desse entendimento, a Administração deverá dar efetivo cumprimento as decisões judiciais, visto que não compete a autoridade administrativa valorar a legalidade de decisão judicial."*

31. Inicialmente, cumpre lembrar que a demanda em análise foi enviada originalmente à Secretaria de Justiça e Cidadania, posto que a Subsecretaria do Sistema Penitenciário, onde são lotados os integrantes da então carreira de Atividades Penitenciárias, integrava a estrutura daquela Pasta. Essa não se manifestou sobre a deliberação plenária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



32. Com a edição do Decreto nº 37.132/2016, a estrutura, o acervo documental, as competências regimentais e os servidores da subsecretaria foram transferidos para a Secretaria de Segurança Pública, signatária da manifestação ora em exame.
33. Posteriormente, o Decreto nº 40.833/2020 criou a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e remanejou a estrutura e o pessoal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário para essa nova Pasta, mantendo-se as disposições do Capítulo IX do Decreto nº 40.079/2019 para reger suas atividades.
34. Isto posto, cumpre observar que parte das informações aqui prestadas, no tocante ao direito ao multicidadão adicional, foram dadas a conhecer à Corte por meio do Relatório de Auditoria nº 10/2015 (fls. 1685/1686 – peça 35). Na ocasião, o Mandado de Segurança nº 2011.01.1.190966-7 ainda estava tramitando e, portanto, não houve considerações decorrentes da definitividade da determinação judicial e da sua aplicação ao caso.
35. Em relação a esse último ponto, pelos esclarecimentos apresentados, assiste razão à jurisdicionada ao considerar que não ocorreu mudança nas funções desempenhadas pelos Agentes de Execução Penal e, desse modo, a princípio, não haveria razão para suprimir o adicional em comento
36. Todavia, legislação posterior realizou mudança substancial quanto ao adicional que os agentes recebem, prejudicando os termos da deliberação plenária.
37. A LC nº 956/2019, com vigência a contar de 23/12/2019, alterou o art. 83, inciso II, da LC nº 840/2011, para conceder a Carreira de Execução Penal, Adicional de Periculosidade no percentual de 20% (vinte por cento).
38. A contar dessa alteração legislativa, a maioria dos Agentes de Execução Penal deixou de receber Insalubridade e passou a receber o Adicional de Periculosidade.
39. Com efeito, em janeiro de 2020, 1.634 (um mil seiscentos e trinta e quatro) agentes passaram a receber o Adicional de Periculosidade e apenas 83 (oitenta e três) perceberam o de Insalubridade. Recentemente (outubro de 2021), enquanto 1.703 (um mil setecentos e três) agentes receberam o de Periculosidade e somente 12 (doze) o de Insalubridade.
40. Consoante a regulamentação da matéria, a caracterização de atividade perigosa *“será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”* (art. 3º do Decreto nº 32.547/2010). Na mesma linha, o art. 50 do Decreto nº 34.023/2012: *“As Unidades de Saúde Ocupacional realizarão,*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 9

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*sempre que necessário, ou conforme solicitação do Setor de Gestão de Pessoas, a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para constatação de condições insalubres e/ou perigosas relacionadas às atividades ou ambientes de trabalho dos servidores, conforme lei específica.”*

41. Então, faz-se necessário adequar a determinação da Corte à nova situação fática para aferir a regularidade do pagamento dessas vantagens.

42. Além da apresentação dos LTCATs que fundamentam a concessão do Adicional de Periculosidade, da análise sobre os pagamentos desses adicionais surgiram algumas questões específicas a serem dirimidas.

43. Alguns agentes permanecem recebendo o Adicional de Insalubridade, o qual é pago em grau médio (10% sobre o vencimento), mesmo estando lotados em unidades que, em tese, são afetas às funções típicas dos Agentes de Execução Penal, conforme Quadro I, Anexo I. Essa situação causa estranheza, pois outros servidores nas mesmas lotações recebem o de Periculosidade, que é de valor superior (20% sobre o vencimento).

44. Por outro lado, há percepção do Adicional de Periculosidade em unidades que são de cunho administrativo ou de apoio e, em princípio, não envolveriam atividades relacionadas à custódia e à vigilância dos internos do sistema prisional ou de segurança pessoal, que caracterizariam a periculosidade para esses agentes, conforme Quadro II, Anexo I.

*b) a Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que;*

*b.1) em reiteração do determinado pelas Decisões nºs 1985/2017 e 896/2018, informe ao Tribunal o resultado dos trabalhos de revisão das concessões de insalubridade de seus servidores, tendo em vista que os laudos de concessão dos adicionais encontravam-se desatualizados;*

45. A Pasta informa, nos termos do Ofício SEI-GDF nº 2438/2019-SEFP/GAB (peça 210), que “os *Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCATs) emitidos pela Gerência de Segurança do Trabalho (GST/SUBSAUDE/SEFP) nas concessões de insalubridade/periculosidade aos servidores que pertenciam a antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG (unificada em 2019, a Secretaria de Fazenda - Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SEFP), foram lavrados em respeito, estrito, aos preceitos da Lei Complementar n.º 840/2011, Decreto Distrital n.º 34.023/2012 e Normas Regulamentadoras - NR 15 e 16 do*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 10

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo utilizadas as metodologias técnico-legais recomendadas.”*

46. Além disso, destaca “*que os laudos estão sendo atualizados, na medida em que há alteração do ambiente de trabalho, processos de trabalho, produtos e/ou insumos, máquinas e equipamentos ou da legislação vigente.*”

*b.2) em relação aos servidores a seguir arrolados, adote as providências elencadas, ou ainda, quando necessário, proceda a interrupção do pagamento do adicional:*

*b.2.1) Matrícula nº 53135-9, Edvaldo da Silva Cavalcanti, Oficial de Posto: o laudo de fls. 1816/1817 autoriza o pagamento de adicional de periculosidade para esse cargo/função no Grupo de Atividade Similar - GAS Posto de Abastecimento, mas, de acordo com o SIGRH, está lotado na Gerência de Manutenção. Apresente o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional e, se for o caso, corrija no SIGRH a lotação do servidor;*

47. Confirmou-se a lotação na Gerência de Manutenção da TCB, como Oficial de Posto. Segundo LTCAT nº GST 4792/2019 (fls. 10/12 - peça 210), ele não faz jus a insalubridade ou periculosidade.

48. Em consulta ao SIGRH, verificou-se que a parcela deixou de ser paga em junho de 2020.

*b.2.2) Matrícula ns 53841-8, Carlos Alberto da Silva, Técnico de Manutenção: era lotado no DER, mas retornou em setembro/2016 e, de acordo com o SIGRH, está lotado na Gerência de Manutenção. Apresente o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional e, se for o caso, corrija no SIGRH a lotação do servidor;*

49. Confirmou-se a lotação na Gerência de Manutenção da TCB, como Técnico em Manutenção. Segundo o LTCAT nº GST 4790/2019 (fls. 7/9 - peça 210), ele faz jus ao Adicional de Insalubridade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

50. Todavia, consoante verificado no SIGRH, ele recebe o correspondente a 40% (quarenta por cento).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 11

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*b.2.3) Matrícula nº 54594-5, Antonio Cardoso Gonçalves, Auxiliar de Manutenção (tem laudo que não faz jus se eletricidade), Era lotado no DER, mas retornou em setembro/2016 e, de acordo com o SIGRH, está lotado na Gerência de Manutenção. Esclareça qual função o servidor exerce, apresente o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional e, se for o caso, corrija no SIGRH a lotação do servidor;*

51. Confirmou-se a lotação na Gerência de Manutenção da TCB, como Técnico em Manutenção. Segundo o LTCAT nº GST 4795/2019 (fls. 13/15 - peça 210), ele faz jus ao Adicional de Insalubridade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

52. Consoante verificado no SIGRH, ele recebeu corretamente até setembro de 2020, quando ocorreu seu passamento.

*b.2.4) Matrícula nº 55449-9, Domingos Felipe Dionizio, Eletricista/ DMTU: o laudo é de janeiro de 1987 e o local de trabalho era garagem da TCB. Está lotado, de acordo com o SIGRH, na Seção de Almoxarifado. Apresente o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional e, se for o caso, corrigir no SIGRH a lotação do servidor;*

53. Confirmou-se a lotação no Setor de Almoxarifado da TCB, como Eletricista. Segundo o LTCAT nº GST 5680/2019 (fls. 22/24 - peça 210), ele faz jus ao Adicional de Periculosidade, à razão de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração.

54. Consoante verificado no SIGRH, ele recebe a parcela na forma indicada.

*b.2.5) Matrícula nº 55536-3, Jose Roberto Rodrigues de Souza, Auxiliar de Manutenção: lotado, de acordo com o SIGRH, na Gerência de Manutenção. Esclarecer qual função o servidor exerce, apresente o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional e, se for o caso, corrija no SIGRH a lotação do servidor;*

55. Confirmou-se a lotação na Gerência de Manutenção da TCB e se informou ser como Auxiliar em Manutenção. Segundo o LTCAT nº GST 4798/2019 (fls. 16/18 - peça 210), ele faz jus ao Adicional de Insalubridade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

56. Consoante verificado no SIGRH, ele recebe a parcela na forma indicada.



*b.3) esclareça a razão de ter voltado a se pagar a partir de outubro de 2017 o adicional ao servidor Expedito Aparecido G. da Conceição, Matrícula n.º 52963-X, apresentando o LTCAT individualizado atualizado (referente à presente lotação) que ampare a concessão do adicional ou providencie a interrupção do pagamento do adicional;*

57. Não foram noticiados os motivos para a volta do pagamento da vantagem. A jurisdicionada limitou-se a informar que o servidor é lotado no Terminal Rodoviário de Taguatinga Sul, subordinado a Gerência de Fiscalização do DFTRANS, como Técnico em Manutenção e que, segundo o LTCAT n.º GST 5679/2019 (fls. 19/21 - peça 210), ele não faz jus a insalubridade ou periculosidade.

58. Consoante verificado no SIGRH, ele deixou de receber o adicional em junho de 2019.

*c) ao Detran que: (redação dada pelo item II da Decisão n.º 452/2020)*

*c.1) o adicional de insalubridade, com fundamento no Laudo Pericial n.º 75/2003, deve ser pago:*

*c.1.1) em seu grau máximo (20%), somente aos servidores que participam das “operações fumaça”, não se estendendo a outros agentes envolvidos em blitzes que realizam outras atividades de fiscalização, visto que não há previsão no laudo nesse sentido, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar no tópico “operações fumaça” do mencionado laudo outras atividades de fiscalização de trânsito não estabelecidas pelo perito, tais como: exposição a calor, a agentes químicos, a ruído sonoro excessivo, etc. porquanto se exige perícia específica realizada por profissional habilitado para a constatação da existência dessas atividades nocivas à saúde;*

*c.1.2) apenas quando caracterizada a exposição habitual, que é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;*

*c.2) o adicional de insalubridade não se integra à remuneração do servidor, porquanto possui natureza jurídica de vantagem pecuniária propter laborem, nos termos da Lei Complementar n.º 840/2011, da doutrina e da jurisprudência, de maneira que, cessando o fato gerador que lhe dá causa, o adicional não pode mais ser percebido, devendo ser excluído da composição da remuneração do servidor, sendo imprescindível, in casu, por força da sentença proferida no Processo/TJDFT n.º 2016.01.1.095566-2, que o ato de suspensão seja precedido de comunicação ao beneficiário em procedimento administrativo próprio;*

*c.3) tendo em conta os termos da sentença proferida pelo juiz a quo no Processo/TJDFT n.º 2016.01.1.095566-2, enquanto ausentes LTCATs individualizados para as concessões, o pagamento do adicional referido no subitem “V.c.1.1” somente deverá ser realizado mediante apresentação de relatórios das “operações fumaça”, contendo, no mínimo: data; local; horário*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 13

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*de início e de encerramento; nome, cargo e matrícula dos servidores participantes; modelo e placa do veículo fiscalizado; bem como o nº da CNH e nome do condutor, relatórios esses que deverão servir como ponto de controle em futuras fiscalizações empreendidas pelos controles interno e/ou externo”;*

59. O DETRAN/DF apresentou pedidos de prorrogação de prazo para atendimento do determinado (peças 270, 279 e 284), os quais foram deferidos nos termos dos Despachos Singulares nº 198/20 – GCMM, nº 14/2021 - GCMM e nº 141/21 – GCMM (peças 272, 281 e 286).

60. Não obstante todas as ampliações de prazo concedidas, inexistiu notícia de quaisquer providências tomadas pela entidade para dar cumprimento ao determinado.

61. Ao revés, foi solicitada nova dilação no prazo para atender à deliberação plenária (peça 293).

62. Nesse pedido, o DETRAN tece as seguintes considerações:

*II Não obstante, a Secretaria de Estado de Economia encaminhou informações a este E. Tribunal, informando que apresentou recomendações ao Detran/DF, mas sem realizar a atualização do laudo pericial nº 75/2003 III - Ora, a decisão do Tribunal de Contas foi clara no sentido de que cabe à SEEC providenciar a atualização do laudo pericial nº 75/2003, até mesmo porque o Detran/DF, como órgão executivo de trânsito, não possui pessoal e nem expertise para tal desiderato. Outrossim, as recomendações encaminhadas à Autarquia, com respeitosa vênia, não resolvem o problema da ausência de laudo técnico.*

*IV - Não bastasse esse cenário, as medidas restritivas para a contenção do COVID-19 estão afetando, como não poderia deixar de ser, a rotina administrativa desta entidade, impedindo o planejamento de atividades, contratações e mudanças em rotinas administrativas. Nesse momento, o Distrito Federal está passando pelo momento mais crítico em relação ao cenário da pandemia.*

*V - Há, evidentemente, um risco real de surgirem diversas ações individuais sobre o tema, pois a Administração Pública irá cortar o adicional de insalubridade dos agentes de polícia sem poder fornecer a eles um laudo pericial que confirme ou não a situação de insalubridade.*

*VI - No despacho singular nº 141/2021 - GCMM, foi deferido novo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão, mas até agora não houve nenhuma manifestação da SEEC.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 14

Proc.: 17175/2015

Rubrica

63. A principal justificativa apresentada para o não atendimento do deliberado e para as reiteradas solicitações de prorrogação de prazo é a falta de atualização do Laudo Pericial nº 75/2003 por parte da Secretaria de Economia, a quem caberia esse procedimento, de acordo com a decisão da Corte, até porque o DETRAN não possui pessoal ou expertise para esse fim.

64. Além disso, as restrições decorrentes da pandemia da Covid-19 prejudicam *“a rotina administrativa da entidade, impedindo o planejamento de atividades, contratações e mudanças em rotinas administrativas.”*

65. À míngua desse laudo, a glosa do Adicional de Insalubridade poderia ainda ensejar a judicialização do tema por todos afetados pela medida.

66. Posteriormente ao requerimento, a Ouvidoria da Corte encaminhou documentação pertinente à denúncia anônima sobre possível pagamento indevido de Adicionais de Insalubridade a servidores do DETRAN/DF (peças 294 a 303) para possível aplicação do disposto no § 7º do art. 229 do Regimento Interno do TCDF: *“O Tribunal não conhecerá de denúncia anônima, podendo valer-se das informações que contiverem na realização das auditorias e inspeções de sua competência.”*

67. Segundo essa denúncia, o adicional é pago de forma irregular por ser baseada *“numa tal de operação fumaça que ninguém ou quase ninguém faz”* e *“a grande maioria está recebendo o benefício por que os chefes dizem que eles fazem o que não fazem.”*

68. Alega-se que *“o Diretor Geral está acobertando a situação”* pois *“fica pedindo mais tempo pra corrigir as coisas mas está é protelando, mas está articulando pra jogar uma mão de cal por cima da situação pra parecer bonita mas na verdade está mantendo a irregularidade.”* (sic)

69. Além disso, *“fizeram um processo sigiloso (00055-00019851/2020-61) para criar escondido uma gratificação dizendo que é para compensar os agentes pelo desgaste sofrido no desempenho dos trabalhos de rua”,* mas *“um monte tem cargo de chefia e outros trabalham internamente.”* e *“daqui a pouco vão estar recebendo o dinheiro dos dois.”*

70. Apesar da gravidade das acusações, não foi juntada comprovação idôneas delas. Nos anexos enviados pela Ouvidoria (peças 294/302) constam os seguintes documentos:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 13

Proc.: 17175/2015

Rubrica

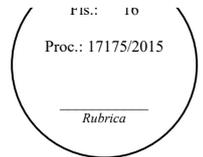
Peça	Conteúdo
294	Anexo nº 91.9/2021 – ouvidoria: cópia minuta lei que cria Gratificação de Compensação Orgânica para carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito
295	Anexo nº 91.8/2021 – ouvidoria: cópia do Relatório de Auditoria nº 05/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF (sobre folha de pagamento – várias parcelas incluindo insalubridade DETRAN)
296	Anexo nº 91.7/2021 – ouvidoria: cópia informação nº 234/2019 - NUREC
297	Anexo nº 91.6/2021 – ouvidoria: cópia do Parecer nº 0795/2019 – G3P
298	Anexo nº 91.5/2021 – ouvidoria: cópia do Laudo nº 75/2003
299	Anexo nº 91.4/2021 – ouvidoria: cópias da remuneração de servidores do DETRAN de junho de 2021 extraídas do portal de transparência do DF
300	Anexo nº 91.2/2021 – ouvidoria: Denúncia sobre recebimento irregular
301	Anexo nº 91.3/2021 – ouvidoria: Cópia da petição do DETRAN solicitando prorrogação de prazo (mesma da peça 293)
302	Anexo nº 91.1/2021 – ouvidoria: Email encaminhando denúncia

71. Como se vê, apenas restou comprovada a proposta de criação da gratificação para os servidores da autarquia, o que, por si só, não constitui irregularidade.

72. Por outro lado, em pesquisa no SIGRH (arquivo associado), constatou-se que a percepção do Adicional de Insalubridade pelos Agentes de Trânsito é generalizada. De janeiro de 2020 a outubro de 2021, num total de 576 (Quinhentos e setenta e seis) agentes, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) receberam a parcela em todo esse período, 72 (setenta e dois), em parte dele, e apenas 20 (vinte) não receberam em nenhum mês.

73. Nos termos da Decisão nº 452/2020, o pagamento desse adicional, com base no Laudo Pericial nº 75/2003, deve ser feito “somente aos servidores que participam das “operações fumaça”, não se estendendo a outros agentes envolvidos em blitzes que realizam outras atividades de fiscalização, visto que não há previsão no laudo nesse sentido, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar no tópico “operações fumaça” do mencionado laudo outras atividades de fiscalização de trânsito não estabelecidas pelo perito, tais como: exposição a calor, a agentes químicos, a ruído sonoro excessivo, etc. porquanto se exige perícia específica realizada por profissional habilitado para a constatação da existência dessas atividades nocivas à saúde” e “apenas quando caracterizada a exposição habitual, que é aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal.” (item II).

74. Mesmo que se continue aplicando o multicitado Laudo nº 75/2003, devem ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal. Nesse contexto, é de se estranhar que tantos recebam a parcela de insalubridade.



75. O tema da atualização dos LTCATs é analisado a seguir, à luz da manifestação da Secretaria de Economia a respeito.

*Decisão nº 452/2020*

*III – por conta dos Decretos nºs 32.547/2010, 34.023/2012 e 40.030/2019, determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que envie esforços no sentido de atualizar o Laudo Pericial nº 75/2003 para regularização das concessões de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade no âmbito do Detran/DF, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento dos procedimentos de interesse, tendo em conta, ainda, o conteúdo do Memorando SEI-GDF nº 61/2018 - SEPLAG/SUBSAUDE/DISPSS/GST, em que fora solicitada prorrogação de prazo para conclusão de tal tarefa;*

76. Por meio do Ofício nº 2121/2020 - SEEC/GAB (fls. 1/2 - peça 263), foi encaminhado cópia do Ofício nº 2119/2020 - SEEC/GAB (fls. 4/6 – peça 263) destinado ao Departamento de Trânsito do DF com as recomendações da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho “no que concerne à realização de avaliação ambiental em atividades da “operação fumaça” e, na concessão e pagamento de adicionais de insalubridade a diversos cargos/funções do quadro de servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF”, a saber:

- a. *que o DETRAN-DF contrate os serviços de empresa técnico-especializada em avaliação ambiental, com o objetivo de mensurar, com uso de metodologia adequada, os níveis de concentrações dos agentes químicos existentes nas atividades que envolvem a operação fumaça e demais atividades, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor desta Gerência, com a finalidade de auxiliar os referidos profissionais na expedição do laudo técnico. Segue abaixo especificação dos agentes que devem ser analisados e as respectivas metodologias que devem ser contratados pelo DETRAN-DF, para respaldo técnico-legal por parte dessa gerência:*

<i>Agentes Químicos</i>	<i>Método de Análise</i>
<i>Monóxido de Carbono</i>	<i>OSHA ID-210/ OSHA ID-209/ NIOSH 6604</i>
<i>Dióxido de Carbono</i>	<i>OSHA ID-210/ OSHA ID-172/ NIOSH 6603 (modificado)/</i>
<i>Dióxido de Nitrogênio</i>	<i>OSHA ID-182/ OSHA ID- 190/ NIOSH 6014</i>
<i>Dióxido de Enxofre</i>	<i>NIOSH 6004</i>

*Ressalta-se que as avaliações deverão ser realizadas considerando a média ponderada no tempo da jornada completa de trabalho dos agentes.*

*No tocante ao agente químico Dióxido de Nitrogênio, cujo valor teto é determinado pelo Anexo 11 da NR 15, deverá ser feita pelo menos 10 amostragens, para cada ponto, e entre cada amostragem deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 minutos, com tempo de amostragem de 15 minutos cada.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 1 /

Proc.: 17175/2015

Rubrica

*Cumpre salientar que, também serão realizadas avaliações ambientais do agente físico ruído por parte dessa gerência, após recebimento dos dosímetros recém adquiridos.*

*b. que as avaliações químicas ambientais sejam acompanhadas e atestadas por profissionais legalmente habilitados lotados nesta gerência, considerando que a SUBSAÚDE é o órgão central no âmbito do GDF, sendo responsável pela execução de auditoria e controle quanto ao cumprimento das normas e programas em segurança do trabalho, de acordo com os termos do Decreto n.º 39.386, de 17 de outubro de 2018.*

*Destaca-se ainda, que constitui atribuições da GST, assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que tocante à proteção dos servidores públicos no exercício da atividade laboral, conforme Decreto n.º 36.561, de 19 de junho de 2015, que instituiu a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal.*

*c. que seja criado um setor dentro da estrutura organizacional do DETRANDF, onde apenas alguns agentes seriam lotados, ficando estes incumbidos pela realização da operação fumaça. Esta ação, de caráter preventivo, diminuiria, consideravelmente, o número de agentes expostos aos gases poluentes já mencionados. É válido destacar, que tal recomendação, somente deverá ser aplicada, após confirmação, através de estudo técnico-legal, se a citada atividade for considerada insalubre;*

*d. que seja providenciado por parte do DETRAN-DF, a substituição do thinner, por um produto menos nocivo, nas atividades que envolvem a vistoria veicular, em atenção as recomendações apontadas na Notificação de Auditoria em Segurança do Trabalho n.º 09/2016-GST/SUBSAÚDE. A adoção desta medida, tornaria o ambiente laboral salubre, além de eliminar o risco de exposição ao produto nocivo, preservando a saúde e a integridade física dos mesmos;*

*Por último, colocamo-nos à disposição para apoiar o DETRAN na elaboração do termo de referência dos serviços que necessariamente precisam ser contratados.*

77. A Gerência de Segurança do Trabalho - GST, vinculada à SUBSAÚDE, que é o órgão central no âmbito do GDF responsável pela execução de auditoria e controle quanto ao cumprimento das normas e programas em segurança do trabalho, entendeu ser necessária a contratação pelo DETRAN de empresa especializada para elaboração do laudo técnico, haja vista a falta de equipamentos próprios e adequados aos tipos de riscos existentes no ambiente laboral dos servidores dessa autarquia.

78. Relembre-se que o Departamento de Trânsito é autarquia com autonomia administrativa e financeira o que justifica que a referida contratação deva ser feita por ele e não pela Secretaria de Economia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 18

Proc.: 17175/2015

Rubrica

79. Caberá a servidores habilitados daquela gerência acompanhar e atestar as avaliações químicas ambientais feitas para assegurar a observância das disposições legais pertinentes à proteção da saúde.

80. No mais, a GST se dispôs a apoiar o DETRAN na elaboração na elaboração do termo de referência dos serviços contratados necessários.

81. Dessarte, é necessária a atuação da autarquia de trânsito para a atualização dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCATs de seus servidores.

82. Além das respostas à deliberação plenária, constam documentos concernentes a pleito apresentado junto à Ouvidoria do TCDF pelo Sr. Edivaldo Jose dos Santos, mat. nº 53.038-7, empregado da Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília – TCB (peças 244 a 259). Além delas, as peças 275 e 276 que tem o mesmo conteúdo da 244 e da 245.

83. Preliminarmente, cabe um breve histórico para melhor compreensão da matéria.

84. Durante as apurações desta auditoria foram levantados vários empregados da TCB, vinculados no SIGRH à empresa 144, na então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que recebiam o Adicional de Insalubridade, sem que fosse localizada documentação comprobatória do direito a essa parcela e seria necessário levantamento para encontrá-la (fl. 1694 – peça 35), sendo feita proposição nesse sentido (fl. 1697 – peça 35).

85. Em relação ao pleiteante não foi juntado o laudo pertinente (fl. 2551 – peça 105), o que foi objeto de determinação (Decisão nº 1985/2017, IV, “d”). Não houve manifestação da Pasta em relação a ele, mas a deliberação foi considerada cumprida pois verificou-se, em consulta ao SIGRH, que tinha deixado de receber o adicional em julho de 2017 (fl. 2717 – peça 154).

86. Em seu pedido (fls. 1/6 – peça 244), ele requer que o Tribunal atue junto a essa empresa pública no sentido de que lhe fosse restabelecido o pagamento de Adicional de Insalubridade.

87. Informa que recebia a vantagem desde março de 1994, no percentual de 20% do salário mínimo, posteriormente majorado para 40%, a partir de setembro de 1997, por decisão judicial definitiva (fls. 8/30 – peça 244 e peça 255). A parcela foi

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 19

Proc.: 17175/2015

Rubrica

suspensa, sem observar o contraditório e a ampla defesa, com base Decisão TCDF nº 1985/2017, a qual apenas determinara a juntada do laudo técnico que embasou a sua concessão.

88. Acrescenta que o LTCAT de nº GST 6387/2017 da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 33/34 - Peça 244 e fls. 5/8 – peça 254), que consta do Processo nº 0080.00028170/2017-17, de 29/11/2017, e a declaração expedida pela Gerência de Frota de Veículos da Diretoria de Serviços Administrativos da Secretaria de Educação – SE, em 5/9/2018 (fls. 36/37 – peça 244) comprovam a exposição a agentes nocivos à saúde.

89. Em 21/5/2018, foi convocado a retornar à TCB, onde continuou a desempenhar as atribuições de seu cargo nas mesmas condições insalubres, consoante demonstrado por LTCAT do Centro Médico Enfermed (fls. 39/54 – peça 244 e peça 253).

90. Por se tratar de relação jurídica de trato continuado e não ter ocorrido qualquer modificação no estado de fato ou de direito, ainda que prestando serviços em outro local, ele continuaria fazendo jus ao determinado na sentença judicial transitada em julgado.

91. Faz ainda histórico dos pagamentos da parcela em comento, comprovado por cópias de contracheques (fls. 55/75 – peça 244), na forma seguinte: o adicional não foi pago de julho a dezembro de 2017; em janeiro e fevereiro de 2018 foi no percentual de 40%; de março a junho de 2018 foi reduzido para 20%; não foi pago em julho de 2018; e, a partir de agosto de 2018, retornou no percentual de 20%.

92. Desse modo, requer o retorno do Adicional de Insalubridade nos moldes anteriores (40% sobre salário mínimo) e o pagamento dos valores suprimidos e das diferenças entre os percentuais pagos, atualizados monetariamente.

93. Posteriormente, o pleiteante solicitou a juntada de cópia de documentos para instruir seu pedido (peça 246).

94. São eles: Declaração da Secretaria de Educação do DF, com descrição das atividades por ele executadas e dos fatores de risco a que era exposto, no período de 21/9/1998 a 18/5/2018 (fls. 5/6 – peça 246); Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nº GST 134/2019, relativo à Gerência de Frota de Veículos da Secretaria de Educação e ao período supracitado (fls. 10/12 – peça 246 e fls. 9/14 - peça 254); laudos, relatórios e exames médicos (fls. 13/22 – peça 246 e



peça 251); e Nota Técnica SEI-GDF nº 106/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP (fls. 25/27 – peça 246).

95. Nessa oportunidade, reitera que toda documentação apresentada, corrobora que ele recebia o *“adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), por força de decisão judicial, transitado em julgado, não tendo sofrido qualquer alteração nas atividades que desenvolve tanto nessa Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB, como também quando esteve cedido a Secretaria de Estado da Educação do DF.”*

96. Alega ainda ser totalmente improcedente a Nota Técnica SEI-GDF nº 106/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP (fls. 25/27 – peça 246) e que as várias enfermidades que o acometem teriam sido desencadeadas pelo exercício de sua atividade laboral.

97. No Registro nº 04/2020 – Atendimento presencial (peça 259), complementando as informações prestadas, declara que está sob acompanhamento médico desde 2016 e diagnosticado com Síndrome Mielodisplásica, com o reconhecimento do *“nexo entre o agravo e a profissiografia, segundo informação do INSS.”* Todavia, apenas em dezembro de 2019 deixou de trabalhar em local insalubre e, conseqüentemente, de receber o adicional respectivo.

98. Assim, requer ao Tribunal que determine à TCB, além da regularização do pagamento do Adicional de Insalubridade anteriormente pago, a contagem do tempo em atividade insalubre para fins de aposentadoria especial e a inclusão no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (peça 250) de sua condição atual de saúde.

99. A determinação plenária foi no sentido de se revisar os pagamentos dos Adicionais de Insalubridade, os quais devem ser feitos com base em laudos técnicos atestando o trabalho em locais insalubres. Na hipótese de não haver essa comprovação, ou ela deveria ser providenciada ou o pagamento deveria ser cancelado.

100. Consoante declaração do Núcleo de Pagamento da Gerência de Pessoal Empregado (fl. 76 – peça 244), o multicitado adicional *“suspenso em julho de 2017, por Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal até apresentação do Laudo Técnico para comprovação do recebimento do benefício.”*

101. Ao analisar a pretensão do empregado, nos mesmos termos aqui expostos, a Assessoria Jurídica da TCB, no Parecer SEI-GDF nº 2/2019 -



TCB/PRES/ASJUR (fls. 85/90 – peça 244), posicionou-se pela improcedência do pedido, nos termos seguintes:

(...)

*2.6 Da análise*

*2.6.1. O Tribunal de Contas quando analisou o adicional de insalubridade apenas verificou a documentação apresentada, onde se constatou que não havia laudo técnico autorizando este Adicional.*

*2.6.2. Como foi esclarecido acima, a TCB por ser uma empresa pública, somente pode agir pelos restritos preceitos legais. Desse modo, não caberia a ela decidir sobre o referido assunto apenas cumprir o determinado pelo TCDF.*

*2.6.3. Os documentos carreados a estes autos, a saber, LTCAT, demonstram que o empregado tem direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, por isso já foi implantado em sua folha de pagamento este adicional.*

*2.6.4. Ocorre que, pelo fato de o empregado ter sido lotado em outro órgão da administração pública, não permaneceu no exercício das mesmas funções geradoras da insalubridade, até porque a insalubridade deve ser atestada por um laudo técnico - LTCAT.*

*2.6.5. Ainda, houve uma reestruturação na empresa e foi realizado um novo LTCAT, bem como também, segundo Despacho SEPLAG/COGEP/DITEGEP/GEPE 15346503 consta que foi encaminhado um novo LTCAT através do processo SEI nº 0080.00028170/2017-17, onde foi constatada a insalubridade em grau médio, na qual foi concedida ao empregado esse adicional no percentual de 20%.*

*(grifou-se)*

102. Na mesma trilha, a Nota Técnica SEI-GDF nº 106/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP, da Assessoria Jurídico-Legislativa da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 25/27 – peça 246), *in verbis*:

*Além disso, a pretensa violação a coisa julgada deverá ser analisada quanto a sua eficácia temporal, vinculada, sobremaneira, pela cláusula rebus sic stantibus, que prevê que a força vinculativa das decisões judiciais, em especial as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece apenas enquanto se mantiverem integras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação<sup>1</sup>.*

*Isso significa dizer que a decisão que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação continuativa atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, ou seja, as relações jurídicas materiais que tem por objeto obrigações de trato sucessivo admitem flexibilização de seu*

<sup>1</sup> PORTO, Sergio Gilberto. Coisa Julgada Civil. So Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104



*conteúdo para se adequar as novas alterações, seja de fato, ou seja de direito<sup>2</sup>.*

*No caso discutido, houve alteração fática na situação do empregado, tendo em vista que, ao ser cedido para a Secretaria de Estado de Educação, houve a cessamento da insalubridade na realização de suas atividades. Tanto é assim que, a partir de diligência realizada em cumprimento da decisão nº 1985/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não foi identificado qualquer laudo técnico autorizando o Adicional de Insalubridade, o que ensejou sua suspensão em julho de 2017.*

*(grifou-se)*

103. Conforme discorrido supra, a própria decisão judicial definitiva estabelece que o valor a maior seria devido enquanto o interessado permanecesse nas mesmas funções, o que segundo a empresa, não ocorreu, haja vista a mudança de lotação.

104. De se observar também que os laudos técnicos juntados atestam o direito a apenas insalubridade no grau médio (20%), seja na Secretaria de Educação, seja na TCB.

105. Portanto, não se vislumbra fundamento para majoração do percentual da parcela.

106. No que pertine à contagem do tempo para fins de aposentadoria especial e a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não é competência do Tribunal decidir a respeito por se tratar de empregado vinculado ao regime geral de previdência.

107. De outra sorte, a retrocitada nota técnica pontua “*que, tendo em vista que o LTCAT possui natureza declaratória, o atual pagamento de 20%, verificado por meio do processo sei nº 0080.00028170/2017-17 deverá retroagir até a data em que as atividades começaram a ser desempenhadas pelo empregado, conforme disciplinado no Parecer nº 114/2014-PROPE/PGDF.*”

108. Em abono a essa tese, a conclusão do LTCAT nº GST 134/2019 (fls. 10/12 – peça 246 e fls. 9/14 - peça 254), a saber:

*Diante do exposto, é presumível que o(a) servidor(a) fazia jus ao direito a concessão do adicional de insalubridade em grau médio, no período de*

<sup>2</sup> MS 31.123, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/3/2013.



*21.09.1998 a 18.05.2018. O referido laudo foi emitido, única e exclusivamente, para fins declaratórios em pedido de aposentadoria especial, conforme legislação em vigor.*

109. Em consulta ao SIGRH, não se localizou eventual pagamento relativo a valores atrasados de Adicional de Insalubridade ao requerente, devendo ser esclarecido se foi adotada alguma providência no tocante ao entendimento exposto supra.

110. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 2438/2019 - SEFP/GAB, atual Secretaria de Economia (peça 210); do Ofício SEI-GDF nº 950/2019 – SSP/GAB (peças 243 e 274); do Ofício nº 2121/2020 - SEEC/GAB (peça 263); dos requerimentos apresentados à Ouvidoria desta Corte pelo Sr. Edivaldo José dos Santos e respectivos documentos (peças 244 a 259, 275 e 276); da petição apresentada pelo DETRAN/DF (peça 293); e dos documentos relativos à denúncia anônima feita junto à Ouvidoria do Tribunal (peças 294/303).

II. considerar prejudicadas as determinações constantes da alínea “a” do Item V da Decisão nº 1077/2019, haja vista a superveniência de alteração legislativa por meio da LC nº 956/2019.

III. considerar parcialmente cumprida a alínea “b” e não atendida a alínea “c” do item V da Decisão nº 1077/2019.

- IV. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- a) a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária apresente os laudos técnicos que embasam o pagamento do Adicional de Periculosidade aos Agentes de Execução Penal, em especial, dos listados no Quadro II do Anexo I, bem como os que fundamentam o Adicional de Insalubridade aos elencados no Quadro I do Anexo I.
  - b) a Secretaria de Economia corrija o Adicional de Insalubridade recebido por Carlos Alberto da Silva, Técnico de Manutenção, mat. nº 53841-8, visto que ele faz jus a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo e recebe 40% (quarenta por cento), atentando para o ressarcimento do **indevidamente recebido**, bem como, em relação ao empregado da TCB Edivaldo José dos Santos, mat. nº 53038-7, se foi adotada alguma providência à luz do disposto na Nota Técnica SEI-GDF nº 106/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nº GST 134/2019 sobre a natureza declaratória do LTCAT.



c) o Departamento de Trânsito do DF, observe os termos do item V.c da Decisão nº 1077/2019 (na redação dada pela Decisão nº 452/2020), e tendo em conta os parâmetros estabelecidos no item V, “c.1”, justifique o pagamento de forma generalizada e habitual do Adicional de Insalubridade no período de janeiro de 2020 a outubro de 2021, juntando documentação comprobatória do atendimento daqueles critérios.

V. deliberar sobre a prorrogação de prazo solicitada pelo Departamento de Trânsito do DF para proceder à atualização dos laudos técnicos de insalubridade, alertando a autarquia para adoção das providências de sua competência indicadas pela Gerência de Segurança do Trabalho da Subsaúde/SEEC, relatadas no Ofício nº 2119/2020 – SEEC/GAB (fls. 4/6 do edoc 7D0EF9DE – peça 263), por ser a unidade responsável no âmbito distrital pelo controle do cumprimento das normas e programas em segurança do trabalho.

VI. autorizar a remessa de cópia desta instrução (inclusive do Anexo I) e/ou do Relatório/Voto a ser proferido às jurisdicionadas indicadas no item IV, supra, para conhecimento e subsidiar a adoção de providências determinadas.

À consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

**Otassio Kazuo Yokoyama**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. nº 491-0



## ANEXO I

<b>QUADRO I – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</b>		
<b>Mat. nº</b>	<b>Nome do servidor</b>	<b>Lotação</b>
01946668	ANTONIO ELSON DA COSTA NETO	CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCACAO
01795066	GABRIELA GARCIA DE CARVALHO	NUCLEO DE DISCIPLINA
01987313	JAQUELINE A. DE SOUZA INACIO	CENTRO DE PROGRESSAO PENITENCIARIA
01948466	JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS	CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCACAO
01785222	JESSIKA MOREIRA DA SILVA	CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCACAO
01763601	MARCIO WILLIAN DIAS BARBOSA	DIRETORIA PENITENCIARIA DE OPERACOES ESPECIAIS
01785125	MARIBEL ALVES DE CASTRO SILVA	PENITENCIARIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL
01987291	OTAVIO GOMES LIMA COSTA	DIRETORIA PENITENCIARIA DE OPERACOES ESPECIAIS
01820737	RAIMUNDO DE SOUZA JUNIOR	PENITENCIARIA II DO DISTRITO FEDERAL
01788094	RENATO VIEIRA DANTAS	CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA
16870522	ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS	NUCLEO DE VIGILANCIA
01948458	ZILDENI PEREIRA SOBRINHA SCHEINER	PENITENCIARIA I DO DISTRITO FEDERAL



## ANEXO I

QUADRO II – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		
LOTACAO	MATRÍCULA Nº	NOME SERVIDOR
ASSESSORIA DE COMUNICACAO	01937065	ORISLEY GUEDES PIMENTA
	16930576	PAULO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO
ASSESSORIA JURIDICO-LEGISLATIVA	16930592	FABRIZIA BARBOSA MAINIER
	16825179	JOEL INACIO DE OLIVEIRA NETO
	1692827X	LUANA COSTA GONCALVES
	16885910	THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE COELHO
COMISSAO DE LICITACAO	01951084	ANA C. COSTA PEREIRA RODRIGUES
	01936301	JEANE R. DIAS MACHADO GONCALVES
COORDENACAO ADMINISTRATIVA	1686185X	CRISTIANE ALVES GUTERRES
	01950681	LAYSSA E. F. ALVES D'ARCADIA
COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS	16862260	DIEGO G. DE ALCANTARA E FREITAS
	16827600	GIOVANNA Q. DE SOUZA ANGELIM
	16674626	KATHRYN DE MORAIS CASTILHO
	16929446	LUDIENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
	01760947	PATRICIA SANTANA RODRIGUES
01925318	WILLIAN GONZAGA DO COUTO	
DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVENIOS	16928261	ANA LUCIA CAMPOS CARDOSO AIRES
	01783343	ANDREIA M. N. RODRIGUES CORDEIRO
	01935348ANE	AYANE SOUZA MARTINS
	01783297	BRUNO DE SOUZA MOURA
	0196612X	DANIEL CARPANEDA SCHMIDT
	01922416	FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA
17012767	PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA	
DIRETORIA DE EXECUCAO FINANCEIRA	01936158	JOSE WESLEY ROCHA FERNANDES
	01772546	KATIA DALDEGAN SILVA
	01785478	PAULA CRISTIANE MENEZES FRAGA
	01948296	RAFAEL RODRIGUES PRADO BORGES
	01782843	RAMON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
DIRETORIA DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	01794728	DEMETRIUS TIAGO SILVA
	0194827X	EDSON DE SENA ALVES
	01935313	KIELL COELHO COSTA


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 21

Proc.: 17175/2015

Rubrica

	16826612	PATRICIA PADILHA MARTINS DE SOUZA
DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS	0179342X	ADRIANA FRANCA DE SANTANA BOTELHO
	01876767	ADRIANA MARQUES ALVES FERREIRA
	01807412	ANNA CECILIA BEZERRA BARROS
	01950533	CAIO H. R. BEZERRA DA SILVA
	01950606	CHRISTINA DA COSTA SILVA HAINE
	0175825X	DAYANA ORSANO LEITAO
	01875469	DELANIO DE BRITO SILVA
	16951816	FRANCINALDA DE OLIVEIRA CRUZ
	01876031	GABRIELLA ALVES DA CUNHA ROCHA
	01784684	JOAO PAULO PORTELA GERVASIO
	16886321	JULIANA AGRA ENRIQUE AREAS
	01875914	JULIANA DE OLIVEIRA BORGES
	0197758X	KELLY BRITO DE SOUSA
	01876090	KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA
	01785184	LEONARDO BERNARDINO VITOR
	01924966	MARCELE BRITO MIRANDA CADETE
	01764845	MARCELLO MACEDO DE AZEVEDO
	01784285	MARIANA DE OLIVEIRA CARDOSO
	01937057	MARINA QUEIROZ BICALHO
	01764578	MAXWELL AMERICO MARINELLO
	0187604X	RENAN WILSON NASCIMENTO DE MELO
01758152	TASSIANA ROCHA PONTES	
01783793	THIAGO HEBERT GOMES ALVES	
01802453	VALESSA DE SOUSA OLIVEIRA	
01925229	VIVIAN GUEDES SIRQUEIRA GAMA	
GABINETE	01966170	ALEX FERNANDES ROCHA
	01807137	AMANDA MENDES BRANDAO DE FARIA
	16825233	DIEGO MESSIAS DOS SANTOS SERAFIM
	16828380	EMANOEL WERCELENS PINHEIRO
	16824229	FABIANNE STEPHANNE PINNA
	01921940	GEORGE LUIZ COSTA CARVALHO
	16825926	GUILHERME PALACIO JOHN
	16824202	GYMENE LIRA GARIERI
	01977679	HELIO ALMEIDA DI PRIMIO BECK
	01875515	LEONARDO ALVES CARVALHO
	16927893	MARIANA VECCHI MENDES RENZ
	01938878	MARTA REGINA GERALDO LEITE
	16885678	NAIARA RANI DE SOUSA BERNARDO
	01966227	RAISSA WINTER DE CARVALHO


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 28

Proc.: 17175/2015

Rubrica

	16825004	SAULO ROBERTO FREITAS PIMENTEL
GERENCIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	01777300	DEIDSON B. R. DOS REIS OLIVEIRA
	01951092	EDUARDO CEZAR RIBEIRO FURTADO
	01937383	GUILHERME FRUTUOSO BARBOSA
	01783602	GUSTAVO H. CRONEMBERGER LIMA
	01937189	HENRIQUE PAULO DE SOUZA
	01977520	MARLON FLECK OLIVEIRA DAPPER
	01815016	MAYK STEVE RICHTER NOBRE
	01782878	PAULO ROBERTO BRAVO JUNIOR
GERENCIA DE ANALISE JURIDICA	01937499	ANTONIO ROBERTO FERREIRA FILHO
	01966219	BRUNA MAROCOLO CARDOSO POVOAS
	01977202	FRANCISCO V. DA COSTA FERREIRA
	16826663	JADSON HONORIO SILVA
	01880977	KEFINE B. MARQUES DA SILVA
	16930037	LAZARO VERAS ROCHA BORGES
	01877798	LEONARDO LUIZ JIMENEZ DE ALMEIDA
	0181494X	SIMONE DE F. C. GOULART DE ABREU
01951947	TAYENE RESENDE	
GERENCIA DE AQUISICOES	16826930	ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA
	16885929	BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRE
	16861078	CAMILA DE ANDRADE CAMILO
	16826205	GUSTAVO LOURENCO RODRIGUES
	16824520	HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS
	01875426	KARLA DIAS DE CARVALHO
	16860616	NAYARA DOS SANTOS SIQUEIRA
	16660226	RODRIGO MENDES DE MORAIS
	16928229	WALERIO OLIVEIRA CAMPORES
16860837	WERLON COSTA CAVALCANTI	
GERENCIA DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO	01970283	VILMA JOSE RIBEIRO DUTRA
GERENCIA DE MANUTENCAO DE VEICULOS	16826183	CHRISTYAN DE SOUSA ARAUJO BARROS
	01763709	EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA
	01801023	OSEIAS PASCOAL DA LUZ
	01760742	SILVERIO BELO JUNIOR
GERENCIA DE MATERIAL E PATRIMONIO	16931726	BRENO FRANCKLIN MILWARD AZEVEDO
	0197761X	EDIVAN ANTONIO DOS SANTOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

e-DOC 1B3CE96B

Proc 17175/2015-e

FIS.: 29

Proc.: 17175/2015

Rubrica

	01875493	MATHEUS SURER DA COSTA REIS
	01805061	RODRIGO LAYA
GERENCIA DE OBRAS E REPAROS	01970607	ARNALDO LACERDA VALDIVINO
	01948415	BRUNO ALVES CAIXETA
	16861795	BRUNO MONTALVAO SANTOS
	0176375X	EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA
	16824393	FELIPE SOUSA BANDEIRA
	01759396	HERBET PERFEITO DE SOUSA DUTRA
	16824253	JACSON DE T. C. FERREIRA JUNIOR
	16824237	JOEZER ALMEIDA MOREIRA
	16824962	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CURSINO
	16928288	PEDRO HENRIQUE SALGUEIRO RIBEIRO
	01784382	RODRIGO NUNES SARAIVA
GERENCIA DE REGISTROS FINANCEIROS	01784498	FABIO MENDES DE OLIVEIRA
	01762117	GEORGE ALVES SOUZA
	01785524	HUGO ALEXANDRE DE AZEVEDO
	16886100	JACQUELINE QUEIROZ CORDOVA
	01766007	JOVIANA ARAUJO MELO HIRTH
	01906186	MICHELE CAMPOS CANDEIRA
GERENCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS	01924699	ALDERIANNE RODRIGUES BOAVENTURA
	0187747X	ALINE TELES DA SILVA RONSONI
	01793756	ANDREZA ROCHA BARBOSA ANDRADE
	0188042X	DEBORAH M. DE ASSUNCAO MENDES
	01977237	DIOGO CAMPOS FLORENCIO CHILON
	01763237	GABRIELE CRISTINA CAMBUI SANTOS
	16933893	IZABELA BARBOSA MIGUEL
	01764985	MARICE NOGUEIRA LEMOS
	01783513	MARISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
	16861035	RAISSA VLADISLA ARAUJO DE MELO
	01936891	SANDRA LOPES FRUTUOSO
GERENCIA DE SAUDE	01782428	ADAIR CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
	01948504	ADALTON FURTADO DE ALMEIDA
	01778145	ADRIANO RODRIGUES NATIVIDADE
	01937073	ALMIR AZEVEDO SABINO
	16929861	ANANDA ALMEIDA VIANA
	01758691	ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO
	01922394	ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
	01764128	CARLOS A. VIRGOLINO GUEDES JUNIOR


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 30

Proc.: 17175/2015

Rubrica

	0180362X	CARLOS ROBERTO SANTOS DAMASCENO
	0183147X	CLESIO JORGE ALVES PINTO
	01971425	DEBORA CRISTINA BARBOSA
	01763296	DIOGO M. PORTINHO DE ABREU GOMES
	01784358	DOUGLAS LEANDRO SANTIAGO
	01970879	EDUARDO UCHOA ALVES
	01877348	EMANUEL LUIZ BEZERRA DA COSTA
	01814885	FLAVIO DE ALMEIDA FIRMINO
	16824865	FLAVIO FURTADO PERLMUTTER
	01764349	GERSON GONCALVES SANTOS
	01779214	GLAUCIO ALVES ROCHA
	01970615	HELIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
	01760467	JAN DE SOUZA CERINO
	01761129	JOSUE LOUZA COTRIM
	01784056	KEINESTON RIBEIRO DUARTE
	01966316	LAERTE CARDOSO DOS SANTOS
	01763431	LUCAS FARIA RIOS
	01816330	MARCO POLLO RIBAS
	0176456X	MARCOS PAULO CARVALHO GOMES
	01936174	MENDEL GENIVAL SILVA GONCALVES
	01794493	PAULO A. G. DA SILVA FILGUEIRAS
	01760815	PEDRO HENRIQUE SOARES DE CASTRO
	01966197	RENATO MENDELEIEV SILVA SIMOES
	01764780	RICARDO REIS DOS SANTOS
	01969218	RODRIGO BRITO DO NASCIMENTO
	0197100X	ROGERIO DOS SANTOS MACHADO
	01875973	RUAN GONCALVES DA SILVA
	01783653	THIAGO DE AMORIM COSTA
	0176005X	THIAGO GOMES COUTO
	01878743	THIAGO ROCHA MOURAO
	01802763	WENDEL SATURNINO DO NASCIMENTO
	01925121	WILIAM PEREIRA DE ARAUJO
GERENCIA DE SINDICANCIAS	01937324	ANDRIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO
	01936824	BERENICE LOPES DAMASCENA
	01784706	CRISTINE OLIVE CORREA
	01761870	DANIEL CASTRO VIANA
	01802607	DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA
	01765000	JULIANA ARAUJO DO PRADO
	01759787	LEANDRO JORGE BERTOLOTO
	01761765	LILIAN DE CARVALHO PORTELA SOARES
	01935356	RENATA MARIA VIEIRA DE CASTRO


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 31

Proc.: 17175/2015

Rubrica

	01782975	THALES RODRIGUES DE BRITO
	16824164	VINICIUS PRUDENCIO AMOR
GERENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01951017	ALEX RAPHAEL LIMA NOLETO
	01783505	ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO
	01875922	ANDREA ABREU LOPES SZERVINSKS
	01924656	ANDREA MARQUES DOS REIS
	01802550	ANTONIO M. CRISTINO ALBUQUERQUE
	0192253X	GEORGE YVES BARBOSA RAMOS
	01875825	GUSTAVO ALVES COSTA
	16831837	IGOR MAIA DE CASTRO
	01977741	IZABEL C. DE SOUZA RODRIGUES
	01971557	LAIZE KAROLINE ALVES ALMADA
	01875736	LARISSA NUNES COSTA
	0178322X	LEANDRO PONTES OLIVEIRA
	1682461X	LEONEL DE OLIVEIRA NEVES
	16928873	PAULINE MARIA RAMM ROSARIO
	16826388	PEDRO ALVES COELHO DE MESQUITA
	0197288X	RENATA COELHO DANTAS KOBAYASHI
01969234	ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO	
16824814	SILVIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO	
16828119	WILMILENE FAGUNDES DA CRUZ	
NUCLEO DE ADMINISTRACAO E ESTATISTICA	01938347	TUCSON HERINGER PINHEIRO
NUCLEO DE ANALISE JURIDICO-ADMINISTRATIVA	01765426	ALEXSANDRO ALVES DAS NEVES
	01922467	FABIO DOS SANTOS MENDES
	01760572	ISRAEL DA CONCEICAO MATOS
NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	01782789	GUILHERME GOUVEA RODRIGUES
NUCLEO DE ARQUIVOS E PRONTUARIOS	01765922	ALEXANDRE BORGES RIBEIRO
	16861396	HUGO MARQUES DE MOURA ARRUDA
	01782339	JONAS DE OLIVEIRA BUENO
	01880446	JULIANA MARINHO REGO DE LIMA
	01763806	MYCHELLE DA SILVA GOMES MILHOMEM
	0178417X	NUBIA DA COSTA GONTIJO
	01778749	RAFAEL ALVES BATISTA
	01924826	VERONICA MARTINS SILVA
1682511X	WENDERSON VIRLEI COSTA DA ROCHA	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 32

Proc.: 17175/2015

Rubrica

NUCLEO DE ASSISTENCIA PSIQUIATRICA	01783645	DURVAL DE MATTOS PINTO
NUCLEO DE ASSISTENCIA SOCIAL	16825063	ANA ROSA BASTO CORDEIRO MELLO
	01785516	CAROLINE DE MELO TROVAO
	01786253	DENILZO GOMES DA SILVA
	0196660X	FELIPE LUCIANO COSTA CHAGAS
	01946579	GUSTAVO JORGE ESTRELA
	16827953	LIVIA PAIVA ROCHA
	0178501X	MARIA RAQUEL BELLINASSO STIELER
	01821288	PAULA NERY RIBEIRO
	01814982	ROSEMEIRE ARAUJO ALBUQUERQUE
	01783068	VANESSA ZINGLEIA FAUSTINO SOUSA
NUCLEO DE ATENDIMENTO E ORIENTA- CAO	01880470	CARLOS ALYSSON VIANA NASCIMENTO
	01763660	SERGIO SANTOS BARROS VIEIRA
NUCLEO DE CONSERVACAO E REPAROS	01875930	EDVALDO MANGABEIRA CAMPOS
	01759310	FAUSTO RODRIGUES MACHADO
	16860691	GABRIEL DE A. RODRIGUES DOURADO
	01794760	LEANDRO RODRIGUES CARDOSO
	16860748	MURILO DA COSTA SILVA
	01802585	WALNEY DA SILVA XAVIER
NUCLEO DE ENSINO E APERFEICOA- MENTO PROFISSIONAL	01815172	BRUNO FALCAO JORDAO RAMOS
	01925903	CLAUDINE M. GUEDES FERREIRA
	01977393	DIEGO CRISTIANO DE SOUZA SILVA
	16929896	MARCELO MESQUITA PINHEIRO
	01906224	MATEUS JACOBINO RODRIGUES
	01875701	ROGERIO DA SILVA ANDRADE
	02336219	ROSENILDA DE SOUSA ALEXANDRE
	01772589	WELYDA MARIA GALVAO
NUCLEO DE EXPEDIENTE	01764152	DANIELA ISMAEL DE OLIVEIRA
	01966073	ERIKA B. DE ANDRADE RODRIGUES
	0179339X	JAQUELINE B. B DA C M REISMAN
	01875760	KARLA F. R. DA SILVA MIRANDA
	01758063	SHEILA SORAIA CARDOSO PINTO
	01783203	THIAGO VINICIUS DE LIMA
NUCLEO DE PSICOLOGIA	01763814	MARCELLE SORICI MIRANDA COSTA


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

FIS.: 33

Proc.: 17175/2015

Rubrica

NUCLEO DE SAUDE	16862163	ANDERSON MARQUES E SILVA
	01760858	JOSE DE DEUS SALES
	01802771	JOSE MEDEIROS DA SILVA
	01807129	JULIO CESAR BORRE SOUZA
	01949438	LILIANE DE OLIVEIRA ILARIO MOURA
	01971530	ODIMAR R. F. GONCALVES ARCURIO
NUCLEO DE SINDICANCIAS E APURATORIOS PRELIMINARES	01783319	ANDRE LUIS OLIVEIRA CARVALHO
	01763733	FELIPE VIEIRA DE SA
	16860632	FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA
	01845497	GLEYDE LOPES CARVALHO DE ANDRADE
	01971042	JILIANY ALVES PEREIRA
	16927532	RAFAEL POVOA PONTES
	16827570	RAYANE FERREIRA DE ALMEIDA
NUCLEO DE SUPRIMENTOS	16929810	BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA
	01765590	ERIELSON JOSE SANTANA
	01758950	FABRICIO ROCHA LARA
	01783173	IGOR RODRIGUES DA SILVA
	01977490	LUCAS ALVES OLIVEIRA
	16929837	ROBERTO G. FERREIRA DE ANDRADE
OUVIDORIA	01801066	JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
	01897977	OLIVIA MARIA SILVA FRANCA BUZAR
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	16929012	DEBORA ALMEIDA SANTOS
	01970968	LIGIA MARIANA LOPES
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRACAO GERAL	16825071	FELIPE MATIAS FERREIRA DA SILVA
	01876708	GUSTAVO HENRIQUE DURAES FONSECA
	16871855	JOAO RENATO BORGES ABREU
	16861647	LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA
	16928512	MARCELO LUIS VIVAN